

PORTARIA Nº 005/2023

Assaré/CE, em 02 de janeiro de 2023.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSARÉ/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa; **RESOLVE:**

Art. 1º. Esta portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração da Câmara Municipal de Assaré, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade – quando em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
 - b) fragilidade - possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade - quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
 - d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
 - e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação de sua essência.

II - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

III - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

IV - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Assaré considerará no enquadramento do bem como de luxo:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 5º. As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 1º. Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, o setor de contratação deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda – DFD, de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º. Uma vez identificados, nos termos do parágrafo anterior, os Documentos de Formalização de Demanda – DFDs retornarão ao setor requisitante, para a adequação.

§ 3º. Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 7º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Assaré.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Plenário da Câmara Municipal de Assaré /CE.

Francisco Celso Freire
FRANCISCO CELSO FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Assaré